



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª S.O 2ª C.

**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Robson Marinho

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** – Cristina Freitas Cavezale

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de abril p. passado.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-019522/026/10

**Interessada:** Companhia Paulista de Securitização – CPSEC.

**Responsável:** Jorge Luiz Ávila da Silva (Diretor Presidente).

**Exercício:** 2010.

**Acompanham:** TC-019522/126/10 e Expedientes: TC-024898/026/10, TC-015092/026/12, TC-016069/026/10, TC-041487/026/12, TC-009436/026/13 e TC-038202/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Companhia Paulista de Securitização – CPSEC, exercício de 2010, em conformidade com o disposto no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação ao seu dirigente, Senhor Jorge Luiz Ávila da Silva, nos termos do artigo 35 do citado diploma legal, bem como aos Ordenadores de Despesas, com determinações ao Responsável pela Entidade ou a quem lhe haja sucedido.

Determinou, ainda, que o Contrato nº 02/2010, celebrado em 12/02/2010 com o Banco Fator S/A, seja enviado ao Tribunal para análise em autos próprios, devendo a fiscalização instruir a matéria, inclusive com cópia de fls. 37/38 e 60/69 destes autos e fls. 99/121 do Anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

Determinou, também, seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça, nos termos solicitados nos ofícios da 4ª e 8ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital (Expedientes TC-9436/026/13, TC-41487/026/12, TC-15092/026/12); e à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos solicitados nos Expedientes TC-38202/026/12, TC-16069/026/10 e TC-24898/026/10. No tocante ao Expediente TC-38202/026/12, além da providência já determinada, deverão, igualmente, ser encaminhadas à subscritora cópias das peças solicitadas.

Ficam excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, em especial aqueles tratados em autos próprios.

TC-009166/026/09

**Contratante:** Secretaria de Gestão Pública – UTIC - Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação.

**Contratada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Aldo Fábio Garda (Coordenador – UTIC - SGP).

**Objeto:** Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade (gerenciamento do Ambiente INTRAGOV).

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 04-11-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo em apreço e legal o ato determinativo das respectivas despesas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para juntada e instrução do expediente TC-41639/026/12, que traz a documentação correspondente a aditamento seguinte.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-002066/009/11

**Contratante:** Centro de Desenvolvimento do Portador de Deficiência Mental de Itu – CEDEME.

**Contratada:** BBLC Empreendimentos e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Luiz Pimentel (Diretor Técnico de Divisão da Saúde) e Taciano Varro Filho (Assistente Técnico de Saúde IV – Assessor de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para pacientes adultos, acompanhantes legalmente, bem como de nutrição e alimentação para servidores e/ou empregados do Centro de Desenvolvimento do Portador de Deficiência Mental.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 19-04-12 e 23-07-12. Seguro Garantia.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

regulares os Termos Aditivos em exame, celebrados em 19-04-12 e 23-07-12, e legais os atos de despesa.

TC-007609/026/12

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Consórcio ELC L10.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 14-04-11.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 02-12-11.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Administrativo e Financeiro em Exercício), Eduardo Wagner de Sousa (Diretor de Engenharia e Obras) e Cássio Penteado Serra Filho (Gerente de Montagem de Via Permanente e Rede Aérea).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia especializada para supervisão das obras de revitalização da via permanente e rede aérea de tração da malha ferroviária da Linha 10 – Turquesa da CPTM.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-01-12. Valor – R\$5.353.358,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-10-12.

**Advogados:** Rogério Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Katia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Havendo o Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, votado pela regularidade da licitação e do contrato em exame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000053/013/13

**Órgão Público Concessor:** Diretoria de Ensino da Região de São Carlos – Secretaria de Estado da Educação.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Itirapina.

**Responsáveis:** Débora Gonzalez Costa Blanco (Dirigente Regional de Ensino) e Aparecida Regina Vaz Gobbi (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$56.537,21.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, referente ao exercício de 2011, quitando os responsáveis, com recomendações.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-005557/026/07

**Interessada:** Fundação para o Remédio Popular - FURP.

**Responsáveis:** Edson Massamori Nakazone e Ricardo Oliva (Superintendentes) e Rubens Pimentel Scaff Junior (Substituto).

**Exercício:** 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

**Acompanham:** TC- 005557/126/07 e Expediente: TC-030640/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Fundação para o Remédio Popular – FURP, exercício de 2007, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação ao órgão de fiscalização competente, ficando excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-030648/026/11

**Contratante:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – SDECT.

**Contratada:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – Departamento Regional de São Paulo.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Juan Carlos Dans Sanchez (Coordenador de Ensino Técnico, Tecnológico e Profissionalizante).

**Autoridades que Ratificaram a Dispensa de Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Alexandre Barbosa (Secretário de Desenvolvimento, Econômico, Ciência e Tecnologia) e Luiz Carlos Quadrelli (Respondendo pelo Expediente da Secretaria).

**Objeto:** Execução dos serviços de capacitação para 5.520 participantes, mediante aplicação de cursos especificados na Proposta Técnica e respectivos anexos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-08-11. Valor – R\$7.020.980,00. Termo de Aditamento celebrado em 29-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro, Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-03-12.

**Advogados:** Estevão Horvath e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato decorrente e o termo de aditamento em exame.

TC-007198/026/12

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Servsan-Saneamento e Construções Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Roberval Tavares de Souza (Superintendente U.N Sul) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Roberval Tavares de Souza (Superintendente U.N. Sul).

**Objeto:** Prestação de serviços comuns de engenharia para manutenção nos sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos, reposição de pavimentos, serviços de troca de hidrômetros, supressão de ligações, execução de ligações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

avulsas, troca de ligações, assentamento de redes de água e esgoto do crescimento vegetativo, na área da UGR Santo Amaro.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-12-11. Valor – R\$41.067.933,24.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o termo de contrato em exame.

TC-027138/026/07

**Contratante:** Secretaria da Segurança Pública - Delegacia Seccional de Polícia de Itanhaém.

**Contratada:** Eldorado Refeições Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Pedro dos Anjos (Delegado).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Pedro dos Anjos e Nathan Roseblatt (Delegados).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação aos presos recolhidos na Cadeia Pública da Estância Balneária de Peruíbe, na forma de refeição transportada em recipientes individuais e descartáveis.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-12-01. Valor – R\$301.872,00. Termos de Aditamento celebrados em 27-01-03, 22-08-03, 27-01-04, 30-06-04, 31-01-05 e 30-01-06. Termos de Retirratificação celebrados em 02-04-03 e 30-06-04. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 28-05-08 e 21-10-09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência, o decorrente instrumento de contrato e os termos aditivo de 27/01/03 e de reti-ratificação de 02/4/03, com as recomendações propostas às fls. 611.

Decidiu, ainda, julgar irregulares o termo de aditamento celebrado em 22/8/03 e os posteriores instrumentos por ele contaminados (aditivos de 27/01/04, 30/06/04, 31/01/05 e 30/01/06; e o de reti-ratificação de 30/06/04), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, aplicar multa à autoridade que firmou o instrumento (Sr. Pedro dos Anjos – Delegado Seccional de Polícia de Itanhaém) no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, encaminhando-se cópia de peças dos autos ao Ministério Público do Estado.

TC-042051/026/08

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Consórcio EFACEC/TRENDS.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 19-09-08.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

**Objeto:** Execução do projeto executivo, fornecimento e implantação do sistema de alimentação elétrica, incluindo a subestação primária Tamanduateí, sistemas auxiliares e bandejamento para o trecho Alto do Ipiranga – Vila Prudente e o Pátio Tamanduateí da linha 2 – Verde.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-08. Valor – R\$124.001.356,88. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada no D.O.E. de 21-08-09.

**Advogados:** Vital dos Santos Prado, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 40598212 e o Contrato nº 4059821201, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar aos responsáveis pela contratação, Srs. Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações), multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs para cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

TC-000858/003/10

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Contratada:** Ebsco Brasil Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Aquisição de periódicos técnico-científicos de procedência internacional, em suporte papel e/ou com respectivo acesso ao texto completo (suporte eletrônico) via internet (incluindo assinatura institucional, fornecimento e acesso), para o exercício de 2010.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-03-10. Valor – R\$2.514.155,02. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-08-10.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o respectivo contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mesma Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

signatário do contrato, Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

TC-031099/026/12

**Órgão Público Concessor:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Indígena Aldeia Kopenoti.

**Responsáveis:** Ary James Pissinato, Claudio Francisco Falótico e Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretores Administrativos e Financeiros), Adão Alves (Diretor Executivo) e Carlos Alberto da Silva (Chefe de Departamento).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 29-09-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$451,20.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a aplicação dos recursos correspondentes a R\$451,20 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), repassados ao longo do exercício de 2010, condenou a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Indígena Aldeia Kopenoti à devolução do numerário, atualizado, e suspendeu-a de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-000179/026/11

**Interessada:** Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

**Responsáveis:** Otávio Okano, Fernando Cardozo Fernandes Rei e Marcelo de Souza Minelli (Diretores).

**Exercício:** 2011.

**Advogados:** Katya Pavão Barjud e outros.

**Acompanham:** TC-000179/126/11 e Expedientes: TC-017688/026/12 e TC-041143/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, exercício de 2011, dando quitação aos Responsáveis, com base no artigo 35 do citado diploma legal, com determinações ao atual Dirigente.

Determinou, por fim, à próxima Fiscalização que verifique a adoção concreta das medidas corretivas anunciadas pela Estatal, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-041027/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

**Conveniente:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

**Conveniada:** Pastoral do Menor e Família da Diocese de Franca.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em intervenção.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 01-11-11. Termo de Retirratificação celebrado em 01-06-12. Termo de Prorrogação e Retirratificação celebrado em 13-08-12.

**Advogados:** Simone Vieira da Rocha, Valquiria Ortiz Tavares Costa, Veridiana Cristina Tornich e Vitor Duarte Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, consignando que as prestações de contas da entidade conveniada deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-029658/026/09

**Contratante:** Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

**Contratada:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Luís Antonio Monteiro Arcuri (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Guilherme Afif Domingos (Secretário).

**Objeto:** Execução dos serviços de capacitação para 20.400 participantes, mediante aplicação de cursos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-07-09. Valor – R\$29.865.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-04-11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-035373/026/09

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Porto Seguro – Seguro Saúde S/A.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 07-05-09.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 01-07-09.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Diretor Presidente) e José Max Reis Alves (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, cirúrgica e de métodos complementares de diagnósticos e tratamento a empregados e diretores, bem como respectivos dependentes indicados pela DERSA.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-09-09. Valor – R\$6.300.057,13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-04-11.

**Advogados:** Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-011640/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Consórcio BBL Engenharia – Logos – Gerentec.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente - T) e Eric Cerqueira Carozzi (Superintendente de Desenvolvimento Operacional - TO).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados e de engenharia para o gerenciamento e assistência técnica do “Programa Corporativo de Redução de Perdas de Água na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP”.

**Em Julgamento:** Termo de Alteração celebrado em 04-10-10.

**Advogados:** José Higasi, Lucas Navarro Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Alteração do Contrato nº 26.043/09, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-005169/026/12

**Contratante:** Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

**Organização Social:** Casa de Saúde Santa Marcelina.

**Entidade Gerenciada:** Hospital Geral do Itaim Paulista.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Giovanni Guido Cerri (Secretário).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução, pela Casa de Saúde Santa Marcelina, das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral do Itaim Paulista.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (§1º do artigo 6 da Lei Complementar nº 846/98, combinado com o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato de Gestão celebrado em 16-12-11. Valor – R\$438.780.000,00.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000339/017/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Franca – DRS VIII.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

**Entidades Beneficiárias:** Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca – Valor R\$6.457.023,99. Fundação Espírita Allan Kardec – Valor R\$252.486,12. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guará – Valor R\$20.000,00. Santa Casa de Misericórdia de Guará – Valor R\$81.031,90. Santa Casa de Misericórdia de Igarapava – Valor R\$220.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ipuã – Valor R\$50.519,69. Santa Casa de Misericórdia de Ituverava – Valor R\$659.493,77. Hospital São Marcos da Sama de Morro Agudo – Valor R\$242.012,48. Hospital Beneficente Santo Antonio de Orlandia – Valor R\$100.990,09. Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista – Valor R\$178.810,18. Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho – Valor R\$176.000,00. Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita de Sales Oliveira – Valor R\$30.000,00. Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra – Valor R\$624.593,79.

**Responsáveis:** Adriana Ruzene (Diretora Técnica de Departamento de Saúde), José Cândido Chimionato, Wanderley Cintra Ferreira, Ademir de Paula e S. Segundo, Antônio Pio do Carmo Tosta, Gilmar Barbeti, Agenor Vieira Silveira (Presidentes), José Cândido Chimionato, Renato José Marques Martins, José Humberto Lacerda Rodrigues, Santo Olivato, Emílio Bertoni, Davidson de Rezende, Gilberto Monteiro Carneiro e Sydnei Marteleto (Provedores).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$9.092.962,01.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos recursos recebidos pelas entidades relacionadas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, dando quitação aos Responsáveis.

TC-041349/026/12

**Órgão Público Concessor:** Coordenadoria de Regiões de Saúde - Gabinete do Coordenador – Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgão Público Beneficiário:** Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado de Saúde à época), Luiz Maria Ramos Filho (Coordenador de Saúde) e Ludvig Hafner (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$2.009.277,91.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos recebidos pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília de que trata o presente feito, dando quitação aos Responsáveis.

TC-013739/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

**Órgão Público Concessor:** Diretoria de Ensino – Região Leste 2 – Secretaria de Estado da Educação.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Severino Fabriani para Crianças Surdas.

**Responsáveis:** Marília Santos Carvalho de Polillo (Dirigente Regional de Ensino) e Luiz Gonzaga S. Lima (Procurador).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$471.843,68.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos recursos públicos repassados à entidade em questão, dando quitação aos respectivos Responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

#### SEÇÃO MUNICIPAL

#### RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-004040/026/08

**Contratante:** Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE.

**Contratada:** ENCIBRA S/A Estudos e Projetos de Engenharia.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Junji Abe (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Dilson Del Bem (Diretor Geral).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de engenharia para implantação do programa de desenvolvimento institucional do Município de Mogi das Cruzes, envolvendo atividades de planejamento, controle operacional, macromedição e pitometria.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-11-07. Valor – R\$2.480.956,30. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 16-12-08.

**Advogado:** Rubens de Oliveira.

**Acompanham:** TC-029708/026/07 e TC-030085/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o respectivo contrato, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, em face da inobservância ao disposto nos artigos 21, § 4º, e 46, ambos da Lei nº 8666/93, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável à época, Prof. Dilson Del Bem,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesas deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

TC-000590/012/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Miracatu.

**Contratada:** Consita Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Coleta de lixo domiciliar/comercial na zona urbana do município de Miracatu, com transporte até o destino final indicado pela Prefeitura, localizado a uma distância aproximada de 3 quilômetros do centro da cidade, compreendendo, ainda, todo o planejamento do serviço.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-04-08. Valor – R\$180.000,00. Termo de Prorrogação celebrado em 14-04-11 e 15-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 21-01-12 e 31-01-13.

**Advogado:** Caio Cesar Freitas Ribeiro.

**Acompanham:** Expedientes: TC-010646/026/12 e TC-000247/012/09.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000798/007/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Contratada:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Urandy Rocha Leite (Secretário de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de serviços de administração e fornecimento de cartões magnéticos, com recargas de crédito “on-line” para concessão dos benefícios do auxílio-refeição e alimentação para os servidores da Prefeitura.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-07-11. Valor – R\$10.972.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-02-12.

**Advogados:** Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legal o ato determinativo da despesa.

TC-034793/026/10





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Entidade Beneficiária:** Caritas Santa Terezinha.

**Responsáveis:** Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito) e Aguinaldo José Alves de Carvalho (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 30-10-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.875.668,64.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, referente aos recursos repassados no exercício de 2009, quitando os responsáveis, com recomendação.

TC-002474/026/11

**Câmara Municipal:** Getulina.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Milton Domingos dos Santos.

**Advogado:** Carmo Delfino Martins.

**Acompanha:** TC-002474/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Getulina, exercício de 2011, não se estendendo a presente decisão aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003008/026/11

**Câmara Municipal:** Aspásia.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Renan Medeiros Venceslau.

**Acompanha:** TC-003008/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Aspásia, exercício de 2011, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, e o alerta consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

Serão certificadas pela equipe técnica, em oportuna fiscalização, as medidas anunciadas pela defesa.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002509/026/11

**Câmara Municipal:** Limeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Elza Sophia Tank Moya.

**Períodos:** (01-01-11 a 03-03-11), (11-03-11 a 08-04-11) e (16-04-11 a 13-06-11).

**Substituto Legal:** Vice-Presidente – Raul Nilsen Filho.

**Períodos:** (04-03-11), (09-04-11 a 15-04-11), (14-06-11 a 13-09-11), (20-09-11 a 13-12-11) e (20-12-11 a 27-12-11).

**Substituto Legal:** 1º Secretário – Silvio Marcelo Francisco Brito.

**Períodos:** (04-03-11 a 10-03-11), (14-09-11 a 19-09-11), (14-12-11 a 19-12-11) e (28-12-11 a 31-12-11).

**Acompanha:** TC-002509/126/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001066/026/11

**Prefeitura Municipal:** Angatuba.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-001066/126/11 e Expediente: TC-034416/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Angatuba, exercício de 2011.

Consignou, outrossim, que a matéria referente aos gastos com assessoria e/ou consultoria para recuperação de créditos previdenciários deverá ser analisada em autos apartados.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente que subsidiou o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001424/026/11

**Prefeitura Municipal:** Estância Hidromineral de Socorro.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Marisa de Souza Pinto Fontana.

**Advogado:** Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

**Acompanham:** TC-001424/126/11 e Expedientes: TC-001699/003/11 e TC-011335/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro, exercício de 2011, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

Ainda à margem do parecer, determinou à Fiscalização competente que, em oportuna visita “in loco”, acompanhe as medidas corretivas então anunciadas pela defesa; e ao Cartório que remeta cópia do relatório de fiscalização e do parecer então exarado por este Tribunal ao subscritor do expediente TC-11335/026/12.

TC-001477/026/11

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Holambra.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Margareti Rose de Oliveira Groot.

**Advogados:** Renata Lopes de Castro Bonavolontá, Nagila Marma Chaib Lotierzo e outros.

**Acompanham:** TC-001477/126/11 e Expedientes: TC-001276/003/11 e TC-007431/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, exercício de 2011, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as recomendações lançadas no voto do Relator, juntado aos autos, bem como as alvitadas pelo Ministério Público de Contas às fls. 149/150 do processo; a formação de autos próprios e a autuação de autos apartados, para os fins especificados no voto do Relator; o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos; e à Fiscalização competente que verifique, oportunamente, a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

TC-001075/026/11

**Prefeitura Municipal:** Barra do Turvo.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Rosângela Rosária da Silva.

**Advogados:** Fernando Alves da Veiga e outros.

**Acompanham:** TC-001075/126/11 e Expedientes: TC-000601/012/11, TC-000602/012/11, TC-026317/026/11, TC-026318/026/11, TC-015850/026/12 e TC-017225/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, exercício de 2011, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer.

TC-012152/026/07

**Recorrente:** Mário Wilson Pedreira Reali – Prefeito do Município de Diadema à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Laborsys Produtos Diagnósticos e Hospitalares Ltda., objetivando o fornecimento de materiais de laboratório, reagentes para dosagens bioquímicas.

**Responsável:** Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-01-11, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no inciso III e § 1º, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa de 500 (quinhentas) UFESPs imposta ao Prefeito Municipal de Diadema, Sr Mário Wilson Pedreira Reali.

TC-000078/006/08

**Recorrente:** Nério Garcia da Costa – Prefeito do Município de Sertãozinho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Bothanica Comércio e Serviços Ltda. – ME, objetivando a execução de serviços de poda, plantio e replantio de mudas e roçagem, no Município e Comarca de Sertãozinho.

**Responsável:** Nério Garcia da Costa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-12-10, que aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a penalidade aplicada.

TC-001738/008/07

**Recorrente:** Hélio de Almeida Bastos – Ex-Prefeito Municipal de Bebedouro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e F.C. Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda., objetivando a execução de serviços de remoção e recuperação de base e recapeamento asfáltico com CBUQ em ruas diversas do município.

**Responsável:** Hélio de Almeida Bastos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-12-10, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000966/009/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Angatuba.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Orlando Cardoso (Prefeito em Exercício).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de gasolina e óleo diesel.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-01-08. Valor – R\$800.097,70. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 20-02-09.

**Advogados:** Daniela Francine Torres, Cristiane Piazzentim, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002547/026/11

**Câmara Municipal:** Piracicaba.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** João Manoel dos Santos.

**Acompanha:** TC-002547/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piracicaba, exercício de 2011, expedindo quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com determinação à Unidade Regional competente que mediante ofício expedirá alerta ao Legislativo, e à fiscalização responsável pela próxima inspeção ao município.

TC-002980/026/11

**Câmara Municipal:** Vargem Grande do Sul.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Luís Antonio Felipe.

**Acompanha:** TC-002999/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, exercício de 2011, expedindo-se quitação ao Responsável, com base no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações, via ofício, ao atual Responsável.

TC-002999/026/11

**Câmara Municipal:** Vargem.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Silas Marques da Rosa.

**Acompanha:** TC-002999/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

contas da Câmara Municipal de Vargem, exercício de 2011, expedindo-se quitação ao Responsável, com base no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, reiterando recomendações e expedindo recomendação, via ofício, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001029/026/11

**Prefeitura Municipal:** Santa Bárbara d'Oeste.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Mário Celso Heins.

**Advogados:** Jairo Josef Camargo Neves e Sérgio Camargo Rolim.

**Acompanham:** TC-001029/126/11 e Expediente: TC-035312/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, exercício de 2011, com recomendações à Administração Municipal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que encaminhe cópia do laudo técnico de fls. 43/47, acompanhada dos documentos pertinentes, aos Relatores dos processos TCs-1667/003/10 e 1669/003/10.

Determinou, igualmente, a juntada, ao processo TC-002855/003/09, de cópia dos comentários relativos ao contrato nº 292/09, firmado com a empresa Maria Natália de Souza Alves para o fornecimento de refeições a servidores da Prefeitura (fls. 59/61) e de documentos correlacionados.

Em próximos trabalhos de campo a Fiscalização verificará as providências noticiadas pela origem.

TC-001372/026/11

**Prefeitura Municipal:** Piracaia.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Fabiane Cabral da Costa Santiago.

**Advogados:** Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-001372/126/11 e Expediente: TC-000480/007/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Piracaia, exercício de 2011, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, mediante ofício, e determinação à Fiscalização competente, nos termos do referido voto.

TC-001301/026/11

**Prefeitura Municipal:** Fernando Prestes.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Bento Luchetti Junior.

**Acompanham:** TC-001301/126/11 e Expediente: TC-000479/013/11.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em conformidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Fernando Prestes, exercício de 2011, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à fiscalização responsável pela próxima inspeção no tocante à efetivação das medidas anunciadas pela origem, nos termos constantes do voto do Relator, proferido na sessão de 19-3-2013.

TC-000923/026/11

**Prefeitura Municipal:** Elias Fausto.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Cyro da Silva Maia.

**Advogados:** Daniela Francine Torres e outros.

**Acompanha:** TC-000923/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Elias Fausto, exercício de 2011, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização, em próxima inspeção, nos termos constantes do mencionado voto.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados individuais para tratar da Inexigibilidade de Licitação nº 03/11 (fls. 27/30 do relatório de fiscalização), da Tomada de Preços nº 04/11 (fls. 26/27) e da Concorrência Pública nº 01/11 (fls. 25/26).

TC-001256/026/11

**Prefeitura Municipal:** Américo Brasiliense.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Valdemiro Brito Gouvêa.

**Advogados:** Caio Pereira da Costa Neves, Flávia Maria Duó, Rafael Stevan e Marcelo Barros de Arruda Castro.

**Acompanham:** TC-001256/126/11 e Expedientes: TC-000592/013/11, TC-000785/013/11 e TC-000148/013/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Américo Brasiliense, exercício de 2011, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção, nos termos constantes do mencionado voto.

TC-002737/003/07

**Requerente:** Norberto de Olivério Júnior – Prefeito Municipal de Santo Antonio de Posse à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse e a empresa Motriz Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte e destino final de resíduos classe II (lixo doméstico).

**Responsável:** Norberto de Olivério Júnior (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-03-12, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** José Fernando Serra e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fito de desconstituição da multa aplicada ao ex-Prefeito de Santo Antônio de Posse, objeto da respeitável Decisão prolatada na instância originária.

TC-000169/002/08

**Recorrente:** Francisco Leoni Neto – Ex-Prefeito do Município de Bariri.

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Bariri, no exercício de 2006.

**Responsável:** Francisco Leoni Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-10-10, que julgou irregulares os atos de admissão temporária de professores, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Vilanor Jeremias Rossi, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001793/010/08

**Recorrente:** Aparecido Antonio Sati – Prefeito Municipal de Casa Branca no exercício de 2009.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Casa Branca, no exercício de 2007.

**Responsável:** Sckandar Mussi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-04-09, que julgou irregulares os atos de admissão temporária de professores, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Michelle dos Santos Munhoz Gongora, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, autorizando o registro dos atos de contratação temporária dos professores da Prefeitura Municipal de Casa Branca, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001746/001/07

**Requerente:** Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba – DAEA, representado pelo Presidente do Conselho Administrativo - José Luiz Fares.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba – DAEA e a empresa Servpav Indústria de Materiais para Pavimentos Ltda., objetivando o fornecimento de 1.284.000 quilos de asfalto em saco, para tapa-buraco.

**Responsáveis:** Aparecido Sérico da Silva (Prefeito) e José Luiz Fares (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-08-11, que aplicou a cada um dos responsáveis pena de multa, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Steve de Paula e Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para desconstituição da multa aplicada ao Prefeito de Araçatuba, Sr. Aparecido Sérico da Silva.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Antes de passar-se ao exame dos processos TC-001306/006/07 e TC-015991/026/07, foi apregoado o advogado, Dr. Denilson Pereira Afonso de Carvalho, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se à apreciação dos referidos processos.

TC-001306/006/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Franca.

**Contratada:** COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico e de Enfermagem de Ribeirão Preto.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Osmar Henrique Costa Parra (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Gilmar Dominici (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços médicos e de enfermagem para a Secretaria Municipal de Saúde.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 19-04-04. Valor – R\$548.924,40. Termo de Aditamento celebrado em 07-10-04. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Conselheiro Renato Martins Costa e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, em 09-04-08, 15-10-09, 10-02-10 e 30-10-12.

**Advogados:** Alexandre Cesar Lima Diniz, Gian Paolo Peliciari Sardini, Denilson Pereira Afonso de Carvalho e outros.

TC-015991/026/07

**Representante:** Eugênio Carlos Amar - Chefe da Divisão de Auditoria em São Paulo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Franca.

**Assunto:** Auditoria realizada no Executivo Municipal de Franca acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 05/04. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, em 09-04-08, 15-10-09, 10-02-10 e 30-10-12.

**Advogados:** Denilson Pereira Afonso de Carvalho e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Denilson Pereira Afonso de Carvalho, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-020291/026/06

**Contratante:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

**Contratada:** TCRE Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Luis Joseph e Angelo Luiz Pavin (Superintendentes) e Carlos Pedro Bastos (Diretor Superintendente - Substituto).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria técnica para a elaboração de estudos, projetos e laudos relativos ao programa de saneamento ambiental de Santo André, incluindo o abastecimento de água, esgotos sanitários, drenagem urbana, meio ambiente, controle e prevenção de riscos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 22-05-07, 29-02-08, 30-05-08, 26-05-09 e 31-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-03-13.

**Advogados:** Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Ronaldo Queiroz Feitosa, Paulo Sérgio Mena Baena e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame e ilegais as despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-001489/009/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Nova Campina.

**Contratada:** Lucro Social Desenvolvimento e Participações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Alaise Ida Campos Morais Vasconcelos (Prefeita).

**Objeto:** Prestação de serviços de assessoria na elaboração e implementação de projeto de desenvolvimento de índice de desenvolvimento humano no Município de Nova Campina, treinamento de servidores e adequação de normas legais municipais.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-01-06. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

R\$307.200,00. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-07-09.

**Advogados:** Patrícia Campos, Vanessa Senteio Smith, Marcos Paulo Cardoso Guimarães, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-023056/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar à Sra. Alaise Ida Campos Moraes Vasconcelos, responsável pelos atos em apreço, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, seja dada ciência ao Senhor Procurador-Geral de Justiça, encaminhando-se cópia da decisão à ilustre autoridade subscritora da inicial constante no expediente TC-23056/026/09.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000222/010/10

**Contratante:** Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras.

**Contratada:** Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Carlos Carleto Denardi (Presidente Executivo).

**Objeto:** Contratação emergencial de empresa para fornecimento parcelado de óleo diesel ou biodiesel filtrado.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-05-09. Valor – R\$1.649.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 10-05-12.

**Advogado:** Henrique Nelson de Moura.

TC-000223/010/10

**Contratante:** Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras.

**Contratada:** Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Carlos Carleto Denardi (Presidente Executivo).

**Objeto:** Contratação emergencial de empresa para fornecimento parcelado de óleo diesel ou biodiesel filtrado.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-11-09. Valor – R\$1.504.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 09-05-12.

**Advogado:** Henrique Nelson de Moura.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e os contratos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável (Sr. José Carlos Carleto Denardi, ex-Presidente), nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

TC-001655/002/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Piratininga.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru – Valor R\$18.900,00. Associação Musical Izidoro Gasparelo – Valor R\$45.000,00. Centro Espírita Antoninho Marmo – Valor R\$88.800,00. Comunidade Cristã de Piratininga – Valor R\$57.400,00. Legião Mirim de Piratininga. Valor R\$71.000,00. Santa Casa de Misericórdia de Piratininga – Valor R\$1.372.000,00. Serviço de Promoção Social de Piratininga - Valor R\$235.000,00. Vila Vicentina dos Velhos Desamparados – Valor R\$34.800,00.

**Responsáveis:** Odail Falqueiro (Prefeito), Olga Bicudo Tognozzi, Wilson Gasparello, Ofélia Azzi Mansanaro, Milton Lucas Junior, Emilio Carlos Valentin Storniolo (Presidentes), Francisco Erivani Cavalcante (Provedor), Anisio Gonçalves Guedes e Marcio Alvares Cardoso Franco (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.922.900,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação das aplicações dos recursos públicos em questão, dando quitação aos respectivos responsáveis, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação ao Órgão Concessor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001226/026/09

**Câmara Municipal:** Rosana.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Pedro Ferreira da Silva.

**Advogado:** Augusto Flávio Vieira.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

**Acompanham:** TC-001226/126/09 e Expedientes: TCs-000753/005/09, 000754/005/09, 000755/005/09, 001344/005/10, 030875/026/10, 038172/026/10, 005399/026/11, 015506/026/12 e 040749/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Rosana, exercício de 2009, nos termos dos artigos 33, III, "b" e "c", e 36, ambos da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão remetidos ao Setor de Cálculos da Assessoria Técnica para apuração do montante atualizado devido ao erário, na conformidade do contido no referido voto. Em seguida o atual Presidente da Câmara Municipal será notificado para adotar as providências necessárias ao integral ressarcimento do erário, dando, a respeito, notícia a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem adoção de medidas pertinentes, cópias do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas serão transmitidas ao Ministério Público e ao Prefeito Municipal, para as medidas que considerarem adequadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das respectivas notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para as providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações do Tribunal.

A fiscalização verificará na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas os autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002624/026/11

**Câmara Municipal:** Borá.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Artur Roque Caldas.

**Advogado:** Marcelo Maffei Cavalcante.

**Acompanha:** TC-002624/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Borá, exercício de 2011, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as determinações lançadas no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações do Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002814/026/11

**Câmara Municipal:** Biritiba Mirim.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Donizeti Assis de Siqueira.

**Acompanham:** TC-002814/126/11 e Expediente TC-019679/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Biritiba Mirim, exercício de 2011, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações lançadas no corpo do referido voto.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, VI, da referida Lei Complementar, em face da reincidência apontada nos autos referente às falhas apontadas no item “Quadro de Pessoal”, aplicar ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Sr. Donizeti Assis de Siqueira, Responsável pelas contas do Legislativo, exercício de 2011, pena de multa, que, atento ao porte do Município, foi fixada no valor pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja encaminhada, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações do Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001077/026/11

**Prefeitura Municipal:** Bastos.

**Exercício:** 2011.

**Prefeita:** Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

**Advogados:** Marcelo Yudi Miyamura e outros.

**Acompanham:** TC-001077/126/11 e Expedientes: TCs-000199/018/12, 039052/026/11, 000662/018/11, 000548/018/11, 000261/018/11 e 000056/018/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bastos, exercício de 2011, com recomendações à Prefeitura Municipal, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios e de autos apartados para tratar das matérias especificadas no referido voto.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, inclusive quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes da Lei Federal nº 12.305/10.

Consignou, por fim, que as transferências ao Terceiro Setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte de Contas (TC-323/018/12, Regular. DOE/SP de 27-10-12 e TC-322/018/12), o mesmo ocorrendo com as admissões (TCs-775/018/12 e 776/018/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª S.O 2ª C.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001243/026/11

**Prefeitura Municipal:** Tietê.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** José Carlos Melaré.

**Acompanham:** TC-001243/126/11 e Expediente TC-000618/009/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tietê, exercício de 2011, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens identificados no voto do Relator, juntado aos autos, e recomendações à Prefeitura, consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar da matéria destacada no voto do Relator.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, inclusive quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes da Lei Federal nº 12.305/10.

Consignou, por fim, que as transferências ao Terceiro Setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte de Contas (TCs-1855/009/12, 1852/009/12, 1853/009/12 e 1854/009/12: Regular, DOE/SP de 06-04-13), o mesmo ocorrendo com as admissões (TC-1995/009/13: Regular, DOE/SP de 23-01-13 e TC-1996/009/12).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para ciência específica do Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª S.O 2ª C.**

Sidney Estanislau Beraldo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Cristina Freitas Cavezale

**SDG-1/LANG.**